ANTT
Nº 67

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**002/2017**
OBJETO:	**CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S/A – ECOPONTE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.**
ORIGEM:	**SUINF**
PROCESSO (S):	**50505.099152/2016-14**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**PARECER Nº 02650/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**APROVAR ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública para afetação de área pública federal, necessária às obras de implantação da Alça de Ligação da Ponte Rio-Niterói à Linha Vermelha e Ligação da Ponte Rio-Niterói à Avenida Brasil, localizada no km 333+550m da Rodovia BR101/RJ, Ponte Presidente Costa e Silva.

As condições de exploração da Rodovia em questão estão estabelecidas no Contrato de Concessão da Exploração da Rodovia BR-101/RJ: trecho Acesso à Ponte Presidente Costa e Silva (Niterói) – Entr. RJ-071 (Linha Vermelha), firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A – ECOPONTE, referente ao Edital nº 001/2015. O Contrato foi assinado em 18/5/2015 e é resultado da licitação dos lotes estabelecidos na 3ª etapa de Concessões de Rodovias Federais. Os itens 8.1.1 e 8.1.2 do Contrato estabelecem o seguinte:

> *"8.1.1 Cabe à Concessionária, como entidade delegada do Poder Concedente, promover desapropriações e servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.*
>
> *8.1.2 Ao Poder Concedente cabe providenciar a declaração de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, observado o disposto na subcláusula 8.3.1.".*

As obras de ligação da Ponte Rio-Niterói à Linha Vermelha e à Avenida Brasil constam do PER, no item *3.2 Frente de Melhorias*, estando descritas nos subitens *3.2.1 Execução de Alça de Ligação Ponte-Linha Vermelha* e *3.2.3 Execução de Ligação entre a Ponte e a Avenida Brasil*.

A Concessionária informa que as áreas contempladas na proposta em questão não atingem reservas indígenas, comunidades quilombolas ou Unidades de Conservação. Tampouco tais áreas estão destinadas à reforma agrária.

Os custos com as obras de implantação de alças de ligação estão devidamente contemplados em verbas específicas constantes da proposta de Tarifa Básica de Pedágio, sendo que, devido à natureza da área contemplada na proposta, de bem público de uso comum do povo, não há que se falar em indenização.

II – DOS FATOS

A Concessionária ECOPONTE S/A apresentou, por meio das Cartas EPON-DS 01078/2016, de 23/9/2016 (fls. 2/5) e EPON-DS 01257/2016, de 11/11/2016 (fls. 33/34), os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à área pública federal, necessária às obras de implantação da Alça de Ligação da Ponte Rio-Niterói à Linha Vermelha e Ligação da Ponte Rio-Niterói à Avenida Brasil, localizada no km 333+550m da Rodovia BR101/RJ, Ponte Presidente Costa e Silva. A proposta contém os memoriais descritivos, as plantas da área a ser desapropriada e cópias dos registros dos imóveis, informações estas necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública.

A partir das informações apresentadas, foi elaborada a proposta a seguir:

I - Área 01, a ser afetada, conforme planta DE-BR101-333-5-D03/001, situa-se às margens da Faixa de Domínio da Ponte Rio-Niterói, BR-101, no km 333+500m, no Município do Rio de Janeiro/RJ e na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7468483,386727 e E=681825,232654, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1-2 - em linha reta com azimute 46°10'33", distância de 3,80m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute 46°8'39", distância de 20,15m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute 45°48'26", distância de 6,17m; segmento 4-5 - em linha reta com azimute 46°33'4", distância de 30,56m; segmento 5-6 - em linha reta com azimute 138°9'42", distância de 5,60m; segmento 6-7 - em linha reta com azimute 227°31'4", distância de 6,90m; segmento 7-8 - em linha reta com azimute 226°35'26", distância de 53,62m; segmento 8-1 - em linha reta com azimute 316°35'26", distância de 5,19m; perfazendo uma área de 327,26m² (trezentos e vinte e sete metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados).

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Relatório de Análise de Projeto nº 1689/2016, de 29/11/2016 (fls. 42/44), aprovado pelo DESPACHO de fls. 46, oriundo do Gerente de Projetos de Rodovias – GEPRO, foi analisado a proposta em questão e verificou sua conformidade com o projeto apresentado pela Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A – ECOPONTE.

Verifica-se, no Art. 24, inciso IX, da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que:

> *"Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.*
> *(...)*
> *IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao ministério do Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;"*

Conforme o Parecer Técnico nº 1674/2016/GEPRO/SUINF (fls. 37/41), e ainda de acordo com o PARECER Nº 02650/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 58/60), oriundo da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT e de encaminhamento ao Ministério dos Transportes.

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:

> *"XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;"*

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a matéria em âmbito federal, autoriza que concessionários de serviços públicos promovam desapropriações, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato, conforme leitura dos normativos abaixo:

> *"Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.*
> *(...)*
> *Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:*
> *(...)*
> *A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.*
> *(...)*
> *Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventos ou Prefeito."*

Nesse contexto, a Lei n.º 10.233, de 2001, assim dispõe:

> *"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*
> *(...)*
> *IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;*
> *(...)*
> *Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*
> *(...)*
> *XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;"*

O Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária, referente ao Edital nº 001/2015, estabelece em seu item 8.1.2, que incumbe à ANTT propor a declaração de bens imóveis de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; e, à Concessionária, promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, nos termos do item 8.1.1.

Da leitura do normativo acima, observa-se que, para que se dê prosseguimento à expedição do ato declaratório necessário, compete à Diretoria desta Agência, antes do

encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado dos Transportes, resolver sobre a aprovação e o encaminhamento da proposta de Declaração de Utilidade Pública aqui tratada, a ser executada pela Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A – ECOPONTE, conforme expressa determinação legal do art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 13, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e dos arts. 25, inciso XI, e 109, inciso I, ambos do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

Esta DSL se posiciona no sentido de que cabe a esta ANTT propor a Declaração de Utilidade Pública, vez que a pretensão da Concessionária se coaduna com as determinações técnicas e jurídicas que norteiam a matéria, de forma que deve ser encaminhada ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de áreas de uso comum municipal, necessárias às obras de implantação da Alça de Ligação da Ponte Rio-Niterói à Linha Vermelha e Ligação da Ponte Rio-Niterói à Avenida Brasil, localizada no km 333+550m da Rodovia BR101/RJ, Ponte Presidente Costa e Silva.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO pela aprovação e encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes da proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área pública federal, necessária às obras de implantação da Alça de Ligação da Ponte Rio-Niterói à Linha Vermelha e Ligação da Ponte Rio-Niterói à Avenida Brasil, localizada no km 333+550m da Rodovia BR101/RJ, Ponte Presidente Costa e Silva, para posterior expedição do respectivo Decreto pelo Exmº Sr. Presidente da República.

Brasília-DF, 09 de janeiro de 2017.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em 09 de janeiro de 2017.

Ass:

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841176
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL